



**CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA**

**ILUSTRÍSSIMO (A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE MORRINHOS .**

Ref: Tomada de Preços nº 1010.01/2023

A empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Tomada de Preços Nº 1010.01/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação no Distrito de Sítio Alegre no Município de Morrinhos-CE



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O recorrente foi declarado INABILITADO, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a qualificação técnica apresentada pela empresa não era compatível com o objeto do certame, o que foi realizado nos seguintes termos:

LTDA, motivo: Por não apresentar os itens 4.2.4.2, item "I" do edital; **5.** WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, motivo: Por não apresentar os itens 4.2.4.2, item "II" do edital; **6.** MAÇAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, motivo: Por /

Consoante se denota da decisão administrativa, a empresa alegadamente descumpriu o item 4.2.4.2 do edital, em virtude de em tese não haver apresentado acervo técnico que tenha executado a parcela estipulada no referido item.

Para tanto, vejamos as disposições do citado item que culminou na inabilitação da empresa:

4.2.4.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou ainda, para empresas privadas, atividade(s) relacionada(s) com o objeto dessa licitação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade (ART) ou Registro de Responsabilidade

Técnica (RRT) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), cujo itens de maiores relevâncias são:

- I – PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)
- II – EXECUÇÃO DE PASSEIO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20X10 CM

Ocorre que na realidade, a empresa apresentou o item referente a execução de passeio em piso intertravado, nos exatos termos requeridos pelo edital, havendo a Comissão incorrido em grave equívoco quando da análise do acervo juntado pela empresa.

Ademais, é constatado um excesso de rigor do julgamento que não considerou acervos semelhantes e superiores, a Comissão apegou-se a um formalismo exagerado, afastando indevidamente concorrentes, afastando por via de

consequência o menor preço, em total prejuízo da competitividade.

Percebe-se portanto, que a inabilitação da empresa se deu ante a possível ausência de demonstração de capacidade técnica profissional referente ao item que trata sobre “execução de passeio em piso intertravado”, havendo contudo um grave equívoco no julgamento da Comissão, posto que a empresa APRESENTOU ACERVO IDÊNTICO E SUPERIOR AO REQUERIDO.

Neste sentido, vejamos trechos extraídos dos acervos técnicos profissionais juntados ao procedimento:

CAT Nº 216011/2020

4		PAVIMENTAÇÃO		
4.1.1	C4916	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X6)CM 35MPA, COLORIDO - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	253,78
4.1.2	C4819	PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X6)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA	M2	791,78
4.1.3	C4833	PISO EMBORRACHADO, DRENANTE E ANTI-IMPACTO, COMPOSTO POR PARTÍCULAS DE BORRACHA RECICLADA Prensada, pigmentada e atóxica, 50x50x2,5cm (FORNECIMENTO E EXECUÇÃO)	M2	56,80
4.1.4	C1916	PISO CIMENTADO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4, ESP. = 1,5cm C/ IMPERMEABILIZANTE	M2	219,02
4.2.1	C1609	LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO	M3	0,95
4.2.2	C4624	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP. 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	39,55
4.3.1	C0366	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M	175,35
4.3.2	C3449	MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	47,88

Nota-se que a empresa apresentou vasta qualificação referente a execução de piso intertravado, realizando a pavimentação de toda uma estrutura que somada (4.1.1 e 4.1.2) perfaz 1.045,56 m² de pavimentação em intertravado.

Ora, é certo que exigir que a pavimentação de intertravado tenha sido realizada especificamente no “passeio” é uma exigência sem qualquer embasamento técnico ou legal, sendo certo que a técnica e o material utilizado em tais pavimentações é a mesma, independente do local da destinação.

Ainda que se considere o local da execução, a empresa apresentou acervo de pavimentação de toda uma via, e não somente do mero passeio, que nada mais é do que uma parte da calçada, que é uma parte da via. Ou seja, a empresa apresentou qualificação MAIOR, MAIS COMPLEXA, REFERENTE AO GÊNERO, SENDO ÓBVIO QUE QUEM É



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

QUALIFICADO PARA PAVIMENTAR MAIS DE MIL METROS QUADRADOS DE UMA VIA, É CAPAZ DE EXECUTAR UM MERO PASSEIO DE CALÇADA.

Embora pareça óbvio o argumento aqui exposto, vejamos uma breve explicação técnica retirada do site <https://escola.detran.rs.gov.br/qual-a-diferenca-entre-passeio-e-calcada/> . :

Qual a diferença entre calçada e passeio?

Vamos começar pela definição expressa no Código de Trânsito Brasileiro.

CALÇADA é parte da via, local que não é destinado à circulação dos veículos, sendo reservada para os pedestres, implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação. Normalmente tem um nível diferente.

PASSEIO é parte da calçada (mas pode ser parte da pista de rolamento desde que sinalizada por pintura ou elemento físico separador) destinada exclusivamente para a circulação de pedestres.

Assim é possível dizer que a calçada está na via e o passeio está na calçada. Isso mesmo, lembrando que via é o local por onde transitam veículos, pessoas e animais. Além da calçada, também fazem parte da via a pista de rolamento, o acostamento, a ilha e o canteiro central. É preciso considerar que o espaço reservado para o passeio deve ser livre de interferências para facilitar o trânsito de pedestres e, em casos excepcionais e devidamente sinalizados, de ciclistas.



Apresentou-se portanto um vasto acervo técnico referente a pavimentação em intertravado, além de pavimentações de complexidade absolutamente superiores, tais como piso emborrachado e piso podotátil

Portanto, a inabilitação da recorrente é **ato de evidente violação aos ditames legais**, bem como, manifesta afronta aos princípios basilares da licitação.

2- DO DIREITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando

Rua David Vieira da Silva, 310, Andar 1, Apto. 103, Bairro Tibiquari, Boa Viagem – Ceará
CNPJ: 10.932.123/0001-14 - Telefone (88) 999071457- E-mail: wuconstrucoes2021@gmail.com



o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será



sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos *“pertinente e compatível”*



não significam “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):



Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arpejo da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares e superiores.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:



Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.

3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que fez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- b) Caso não seja esta a razão da inabilitação da recorrente, que promova a devida motivação do ato administrativo, explicitando de forma motivada e técnica quais razões levaram a inabilitação do licitante, procedendo com a reabertura do prazo, a fim de que este exerça o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Nestes termos

Pede deferimento,

Morrinhos -CE, 01 de abril de 2024.

FRANCISCO WILTON
UCHOA
NOGUEIRA:839946293
49

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
WILTON UCHOA
NOGUEIRA:83994629349

WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA